## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002391-54.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: AMANDA ALBERTINO

Requerido: **GUELHERME PETILI CEREDA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Extrai-se dos autos que o episódio noticiado aconteceu em cruzamento dotado de sinalização semafórica, atribuindo cada parte a responsabilidade pelo embate à outra sob o argumento de que teria feito a travessia com o semáforo fechado.

Nesse sentido foram os relatos prestados por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência, a exemplo dos depoimentos pessoais prestados em audiência.

A matéria preliminar arguida em contestação pelo réu encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

A única testemunha inquirida na instrução foi Rosângela Aparecida Fernandes Plantera.

Ela esclareceu que caminhava pela Rua Episcopal quando ouviu forte barulho à sua frente relativo ao sinistro, o qual teve vez a uma distância inferior a meio quarteirão; acrescentou que ato contínuo olhou para frente e notou que no cruzamento em pauta o sinal ainda estava vermelho para os veículos que trafegavam na Rua Episcopal, mudando em seguida para a cor verde.

A testemunha confirmou que o réu conduzia seu veículo pela Rua Episcopal, enquanto a autora se encontrava na Rua XV de Novembro, dados esses, aliás, incontroversos.

Restou apurado, por fim, que a testemunha não

conhecia nenhuma das partes.

O quadro delineado é suficiente para estabelecer a certeza da culpa do réu na oportunidade.

A explicação da autora contou com o respaldo de testemunha presencial em relação à qual não foi sequer suscitada suspeita quanto à credibilidade que suas palavras deveriam merecer.

Em contraposição, a versão do réu remanesceu isolada, sem o apoio de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Tais dados bastam para firmar, como destacado, a convicção da responsabilidade do réu.

Quanto às indenizações postuladas, a da reparação dos danos materiais merece agasalho.

Há comprovação dos pagamentos feitos a título de franquia do seguro do veículo (fl. 25), bem como de aluguel de automóveis enquanto o da autora era reparado (fls. 33, 36, 38, 40, 43 e 46).

A autora faz jus ao recebimento inclusive dessa última quantia como forma de recomposição de seu patrimônio que não poderia sofrer diminuição por fato que não lhe seria atribuído.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais.

Nesse sentido, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma concreta e objetiva que do acidente lhe advieram consequências tão graves que configurariam dano dessa natureza.

Não comprovou que não mais dirigiu veículos, que passou a ser transportada por terceiros sempre que necessitou locomover-se desde então ou ainda que tenha ficado exposta a situação que lhe causou abalo de vulto.

Tudo isso pode até ter sucedido, mas não há nos autos prova pertinente, de sorte que o pleito no particular não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.738,46, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das somas que a compuseram (R\$ 898,46 desde junho de 2013 - fl. 25, e R\$ 840, desde abril de 2013 - fls. 33, 36, 38, 40, 43 e 46), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA